

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1.529.306-0, DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE COLORADO.**

**IMPETRANTE: DIEGO GONÇALVES LONDERO
(ADVOGADO).**

PACIENTE: DEVANIR PEREIRA LOURENÇO (RÉU PRESO).

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

**HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO (NA FORMA
CONSUMADA E QUALIFICADA - RECURSO QUE
DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), RESISTÊNCIA E
DESOBEDIÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO
- POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÕES
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PRESENÇA DOS
REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO,
EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO
DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISÃO - DESCABIMENTO - CONDIÇÕES
SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRISÃO
DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE NÃO**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.2

DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 318, CPP - ORDEM DENEGADA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n° 1.529.306-0**, da Vara Criminal de Colorado, em que é Impetrante o advogado **Diego Gonçalves Londero** e Paciente **Devanir Pereira Lourenço**.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Diego Gonçalves Londero em favor de Devanir Pereira Lourenço, preso preventivamente pela suposta prática do delito de feminicídio (na forma consumada e qualificada - recurso que dificultou a defesa da vítima), resistência e desobediência.

Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decretação de sua prisão preventiva, pois o decreto cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto baseado em fatos abstratos; que o despacho que indeferiu o pedido de revogação da preventiva também é ausente de fundamentação concreta. Argumenta que a saúde do Paciente merece cuidados especiais, eis que levou um tiro no joelho, sendo a cadeia um ambiente insalubre. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto as condições subjetivas favoráveis, possuir casa própria na cidade dos fatos, familiares e ser filiado a partido político. Sustenta que o ilícito penal que tenta demonstrar o Juízo singular, como fato de reiteração dolosa, trata-se de caso isolado, em que já cumpriu as medidas substitutivas da prisão. Por fim, em razão da idade do Acusado (61 anos), da cirurgia complicada para reconstrução do joelho por qual passou, dos cuidados pontuais que deve tomar, o interior da carceragem ser local totalmente insalubre e não oferecer tratamento necessário, sendo que por vezes sua irmã é responsável pela medicação do Paciente, aduz ser possível o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.3

Para tanto, requer a concessão da ordem, para revogação da prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares diversas da segregação ou a conversão em prisão domiciliar. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/83.

A autoridade coatora prestou informações solicitadas, fls. 88/89.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/98).

É o relatório.

Ação de Habeas Corpus nº 1.529.306-0 impetrado pelo Advogado Diego Gonçalves Londero em favor de Devanir Pereira Lourenço, preso preventivamente pela suposta prática do delito de feminicídio (na forma consumada e qualificada - recurso que dificultou a defesa da vítima), resistência e desobediência.

Pois bem.

Em relação a alegação de ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e de sua fundamentação, não observo coação ilegal.

Explico. Conforme se extrai da fundamentação despendida no decreto que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fls. 68/71-TJ, bem como, nas informações prestadas pelo Magistrado singular, estão presentes os requisitos necessários à custódia preventiva, fundamentada na prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciadas na própria prisão em flagrante e nos depoimentos colhidos. Ainda, fundamentou a segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante a gravidade e o *modus operandi* dos crimes, além do histórico do Paciente de violência contra mulher, inclusive contra a própria vítima.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.4

Restou consignado que: *“o próprio atuado já praticou outros crimes contra mulher, sendo que já foi condenado pela prática de lesões corporais praticado contra a própria vítima do crime de feminicídio. Aliás, contra ele existia medida de proteção contra a vítima, conforme pode ser verificado nos autos n. 0002295-84.2011.8.16.0072. Nesse contexto, está demonstrada a reiterada prática de crimes e que a ordem pública somente estará garantida se o atuado permanecer em prisão cautelar, pois assim ficará impedido de praticar novos delitos. Não se pode desprezar, ainda, que a extrema gravidade dos delitos cometidos impõe a necessidade da custódia cautelar para garantia da instrução processual e assegurar futura aplicação da lei penal, o que somado com a falta de demonstração de vínculo do detido com o distrito da culpa, ao menos em sede de cognição restrita, sem a aplicação da medida excepcional da prisão preventiva, a instrução criminal correria risco de ser prejudicada”.*

No mesmo sentido sobreveio a decisão que negou o pedido de revogação, fls. 48/50, onde restou enfatizado: *“Pondera-se na contramão do que foi alegado pela defesa, a conduta imputada ao réu causou forte clamor público em toda Comarca, visto tratar-se esta de região interiorana, tendo toda a sociedade ficado extremamente abalada pelo contexto fático que circunda o caso, visto ter o réu em tese ceifado a vida da vítima, mesmo estando esta em sua residência para auxiliá-lo em suas necessidades, sendo sua ex-esposa. (...) Além do exposto, entrou a Douta Defesa em contradição ao afirmar que a conduta em tese imputada ao réu foi um fato isolado em sua vida, tendo em vista possuir o acusado condenação criminal por este Juízo face ao cometimento de crimes de violência doméstica, tendo sido este inclusive lembrando pela defesa quando de sua manifestação. O fato de os crimes pretéritos terem sido praticados em relação a vítima diversa torna-se irrelevante, pois demonstra de qualquer forma em tese, um grau de periculosidade elevada e na propensão a prática do ilícito de violência contra mulher. Além do já exposto destaca-se ter o réu supostamente investido de forma violenta contra os policiais militares em posse da arma utilizada para prática da conduta que lhe imputada, tendo que ser contido através*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.5

de um disparo de arma de fogo, assim a manutenção do decreto prisional cautelar para manutenção da ordem pública é medida que se impõe, ante as diversas demonstrações de propensão a prática criminosa que emanam da conduta do réu”.

Logo, na espécie, não se apreende qualquer mácula na ordem prisional, sendo, inclusive, a mesma imprescindível, haja vista preenchido os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, presente o *fumus comissi delicti*, bem como, a decisão estar alicerçada na ordem pública, em razão das condutas censuráveis do Paciente.

A respeito da possibilidade da reincidência delitiva ser utilizada como indicador firme de periculosidade, a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DOS ATOS IMPUTADOS E PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CONTEMPLADAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO” (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1448165-9 - Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - - J. 17.12.2015).

“HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.099/95 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.1. **A necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se suficientemente justificada, haja vista**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.6

a reiteração de prática delituosa e, inclusive, a reincidência em crime doloso.

2. (...) A existência de condições pessoais favoráveis não ilidem a custódia devidamente fundamentada” (TJPR, 1ª CCr, HC 1.151.479-7, Rel. Des. Campos Marques, j. 12/12/2013, negritei).

“CRIMINAL - HC - HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - TRÂMITE REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. I. Não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar do réu, tendo em vista que procedida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. A reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes. ...” (STJ, 5ª Turma, HC 59.646/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16/10/2006, p. 407, negritei)

Ademais, aqui há que se prestigiar o poder geral de cautela atribuído ao julgador, máxime diante das peculiaridades do caso em mesa.

No tocante as medidas elencadas no artigo 319, do CPP, não se mostram adequadas a aplicação no caso em comento, ao menos neste momento processual, pois não há condições de se assegurar que a ordem pública restaria preservada em eventual concessão da ordem, estando presentes os pressupostos para a constrição cautelar, por conseguinte, não recomendáveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci aduz que “*as medidas cautelares (art. 319) são alternativas à prisão provisória*”, de modo que, conclui ele,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.7

“*havendo os requisitos do art. 312 do CPP, impõe-se a prisão preventiva*” (CPP Comentado, Editora RT, 11ª edição, página 610).

Registre-se, do mesmo modo, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento desta c. 1ª Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO ‘MODUS OPERANDI’ DO CRIME PRATICADO, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, VEZ QUE SE TRATA DE ACUSADO SOLTO, MAS COM MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXO) QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA” (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1514651-7 - Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 28.04.2016 - negritei).

Desta feita, na espécie, não se apreende qualquer mácula na ordem prisional.

Quanto ao pleito para cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, sem maiores delongas, sorte não socorre ao Paciente, pois não se vislumbra a presença cabal dos requisitos legais para a substituição (artigo 318 e incisos do Código de Processo Penal).

Ao tratar do tema, Eugênio Pacelli de Oliveira esclarece que a prisão domiciliar, “*não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.8

medidas previstas no artigo 319. Ela somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318, CPP” (Curso de Processo Penal. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 564).

Ademais, conforme informação prestada pelo Juízo *a quo*, fls. 88/89, o Paciente encontra-se em bom estado de saúde, tendo seu retorno agendado junto ao Hospital em que foi atendido e realizou a cirurgia, no prazo de 40 dias, ainda, noticiou que no referido estabelecimento prisional existe atendimento médico cedido pela Prefeitura Municipal, semanalmente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, incs. I e IV, DO CP). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312, DO CPP. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 318, INC. II, DO CPP. PACIENTE TRANSFERIDO PARA O COMPLEXO MÉDICO PENAL PARA TRATAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Na hipótese, o material cognitivo colacionado não permite concluir que o paciente, embora enfermo, encontra-se "extremamente debilitado por motivo de doença grave", tampouco que a ele esteja sendo negado o acesso à saúde na unidade prisional, a ponto de justificar a prisão domiciliar. 2. Outrossim, após a impetração do writ, o r. Juízo a quo determinou a transferência do réu para o Complexo Médico Legal, onde deverá receber os cuidados médicos de que necessita, inexistindo coação ilegal que respalde o deferimento da ordem” (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1475722-1 - Imbituva - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 28.01.2016- negritei).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.9

Portanto, não se encontrando caracterizado o constrangimento ilegal à liberdade do Paciente e verificando-se suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia preventiva, impõe-se na manutenção da segregação.

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** requerida, conforme fundamentação.

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **MACEDO PACHECO**, sem voto e dele participaram, o Senhor Desembargador **CLAYTON CAMARGO** e o Senhor Juiz **NAOR R. DE MACEDO NETO**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Relator.